



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 1001545-62.2021.5.02.0005

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JUVENAL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - CPF: 078.155.288-56

ADVOGADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL - OAB: SP301187

ADVOGADO: ELTON DA SILVA RAMOS - OAB: SP432624

RECLAMADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP - CNPJ: 44.480.283/0001-91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001545-62.2021.5.02.0005
RECLAMANTE: JUVENAL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR
RECLAMADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP

Processo nº 1001545-62.2021.5.02.0005

Reclamante: JUVENAL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR

Reclamada: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JUVENAL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, já qualificado, ajuíza, em 07/12/2021, reclamação trabalhista em face de **FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP**, igualmente qualificada, alega que foi admitido em 20/08/2002, para exercer a função de professor de educação física, com contrato de trabalho vigente e remuneração mensal de R\$ 2.081,43. Após exposição fática postula os pedidos constantes da petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita, alega prescrição, contesta articuladamente os pedidos da petição inicial e requer a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

O reclamante manifesta-se quanto à defesa e documentos a ela acostados.

Encerra-se a instrução.

Prejudicadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a presente demanda postula a desconstituição de ato proferido em 21 de setembro de 2021, não há prescrição a ser declarada.

LOTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O reclamante afirma que foi admitido em 20 de agosto de 2002, mediante concurso público, para exercer o cargo de professor de educação física, permanecendo lotado desde sua admissão, há quase vinte anos, na cidade de São Paulo, conforme garantia de lotação prevista no item 43.2 do edital do concurso público, sendo a transferência para o Município de Atibaia ilegal, pois prejudicial e infundada.

A reclamada defende a legalidade do ato administrativo, exarado sob o manto do poder diretivo do empregador, não havendo falar em prejuízo, uma vez que a alteração do local de trabalho foi previamente ajustada no contrato de trabalho e que a transferência obedece aos termos da Portaria Normativa nº 367/2021, estando o ato revestido das formalidades legais exigidas.

A controvérsia gira em torno da legalidade do ato administrativo, sem adentrar em seu mérito (oportunidade e conveniência), razão pela qual, passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Em que pese a classificação e contratação dos candidatos que realizaram o concurso público de ingresso na reclamada, a princípio, obedecer ao código da região (localidade) selecionado no momento da inscrição (item 49 do edital - ID. 80eb585 - Pág. 5), não há no edital qualquer garantia de inamovibilidade de localidade durante o curso do contrato de trabalho, sendo certo que o edital é expresso em dispor, em seu item 3, que o candidato habilitado que vier a ser

contratado estará sujeito às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as quais a do art. 469 da CLT, que veda a transferência do empregado para outra localidade que acarrete a alteração do seu domicílio sem sua anuência.

Todavia, o legislador excepcionou a regra no parágrafo 1º de referido artigo, possibilitando a transferência dos empregados “que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço”.

O contrato de trabalho firmado entre os litigantes (ID. 65e1b7f - Pág. 1) é explícito em mencionar a possibilidade de transferência do empregado para Município diverso da contratação.

Ocorre que, a reclamada, autarquia fundacional do Estado de São Paulo, integra a Administração Pública Indireta deste, razão pela qual, seus atos devem submeter-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse passo, verifico que as transferências dos empregados da reclamada estão reguladas pela Portaria Normativa nº 367/2021, que, dentre outros, dispõe em seu art. 4º que a transferência do empregado por necessidade da administração observará os seguintes critérios: estar lotado no local priorizado, não tiver sido transferido de forma compulsória nos últimos 2 (dois) anos e possuir menor tempo de efetivo exercício na Fundação CASA.

Em que pese o informativo de ID. e925f85 - Pág. 2 comprovar que a unidade Casa Terra Nova, em que lotado o reclamante, possui um professor de educação física excedente ao quadro de vagas proposto, enquanto a Casa Atibaia, para a qual transferida o reclamante, esteja em defasagem, sem nenhum profissional para atender a atividade específica de educação física, é certo que a defesa não trouxe a relação dos professores de educação física lotados na unidade priorizada, não comprovando que o reclamante foi selecionado em observação às regras contidas no art. 4º da Portaria Normativa 367/2021, qual seja, possuir menor tempo de efetivo exercício na Fundação CASA, dentre todos profissionais ocupantes do mesmo cargo na unidade priorizada para a cessão.

Observo que embora referido informativo indique que o reclamante foi classificado no Banco de Dados de Intenção de Transferência (BDIT) vigente, não há qualquer regulamento que vincule a classificação do BDIT, cuja inscrição se dá de forma espontânea pelo servidor, à priorização da transferência compulsória por necessidade da Administração, tratando-se, na verdade, de métodos distintos e autônomos de transferência, razão pela qual, tal informação não tem o condão de conferir legalidade à transferência compulsória ordenada.

Dessa forma, não tendo a reclamada logrado comprovar que observou os requisitos de validade da Portaria Normativa 367/2021, reputo nulo o ato que determinou a transferência do reclamante da sua lotação atual, na Casa Terra Nova, para a unidade Casa Atibaia, exarado pela Comissão de Transferência em 21/09/2021.

Por outro lado, reconhecida a possibilidade de transferência do reclamante por necessidade da Administração, desde que atendidos os requisitos do art. 469 da CLT e os normativos internos que regem as transferências compulsórias, não merece prosperar a pretensão do reclamante para declarar fixa sua lotação na unidade em que lotado.

Ante o exposto, defiro o pedido declaratório de nulidade do ato administrativo que ordenou a transferência do reclamante da Casa Terra Nova para a Casa Atibaia, exarado pela Comissão de Transferência em 21/09/2021.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora a reclamada impugne o pedido de justiça gratuita, não traz aos autos elementos a infirmar a presunção de veracidade derivada da declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante.

Assim, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com base no §3º do art. 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por derradeiro, observo que, devidamente esclarecida a controvérsia, eventual interposição de embargos declaratórios sobre o mérito do deferimento do benefício será interpretada como medida protelatória.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, aplica-se o art. 791-A da CLT.

Nesse passo, em observação ao artigo 791-A, *caput*, da CLT e à vista dos requisitos do § 2º de referido dispositivo legal, a reclamada deverá arcar com os honorários do patrono do reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante; e declarar nulo ato administrativo que ordenou a transferência de **JUVENAL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR** da Casa Terra Nova para a Casa Atibaia, exarado em 21/09/2021, pela reclamada, **FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA – SP**, confirmando a tutela concedida em caráter provisório, para tornar definitiva a decisão que determinou a suspensão da ordem de transferência do reclamante.

Condeno, também, a reclamada a pagar as custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa R\$ 10.000,00.

Honorários de sucumbência são devidos pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se, após transito em julgado.

Intimem-se as partes. Nada mais.

GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2022.

GESSICA OSORICA GRECCHI AMANDIO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GESSICA OSORICA GRECCHI AMANDIO - Juntado em: 03/03/2022 08:59:41 - c7e6d4a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22030218100882300000246266215?instancia=1>
Número do processo: 1001545-62.2021.5.02.0005
Número do documento: 22030218100882300000246266215

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c7e6d4a	03/03/2022 08:59	Sentença	Sentença